

gnostici di pura spettanza del medico-legale... Il perito chimico-legale deve dichiarare la *qualità*, la *quantità* e la *repartizione* del veleno reperito, se può; e basta! Ed é già molto! ma molto!». Foi isso exatamente, o que não se fez, nem se tentou fazer na especie da consulta.

10. — Em sintese: o laudo é de todo em todo inconcludente; e está longe de constituir aquele «documento claro e explicito, capaz de reviver com a objetividade de suas descrições os proprios fatos observados e de incutir no espirito de quem o lê a convicção do acerto e rigor de suas conclusões», de que fala Oscar Freire (Pareceres, p. 258).

IV

ENVENENAMENTO PELA COCAINA: VALOR DA NECROSCOPIA.

O «auto de necropsia», que acompanha este parecer e cujas folhas em numero de duas vão por mim rubricadas, é um tristissimo atestado da maneira por que se fazem entre nós pericias de tamanha gravidade.

1. — Os dois profissionais, que nêles figuram fantasiados de peritos, desconhecem os preceitos legais que regulam o exame necroscópico.

Desconhecem-os, porque, segundo veremos adiante, deixaram, contra a disposição da lei e contra o ensinamento de todos os doutores, de proceder á abertura da cavidade craneana.

Desconhecem-os, porque não esperaram que decorresse, entre o momento da morte e instante da necroscopia, o intervalo de doze horas, exigido pelo art. 38 do decreto estadual n. 1602, de 30 de Abril de 1908. Uma vez que a morte se déra na manhan de 24 de

setembro, a inspeção interna do cadáver não podia ter sido feita ás 13 horas do mesmo dia. E' certo que a lei abre uma exceção ao preceito: «em caso excepcional, por motivo extraordinario, *que será sempre declarado*, pode ser feita (a autópsia) antes desse prazo, *desde que o óbito esteja verificado e isso seja expressamente mencionado*». Não é menos certo, porém, que nenhuma das condições aí especificadas se observou na especie da consulta. Do auto não consta o *motivo extraordinario* que justificava a urgencia da necropsopía, como não consta que se tenha apurado previamente *a realidade do óbito*.

2. — O peor é que os sinatários do laudo desconhecem tambem as noções mais elementares de medicina legal.

a) — Revelam essa ignorancia logo na descrição do hábito externo.

Tratando-se, como se tratava, de caso suspeito de envenenamento, não se compreende que os peritos se tenham descurado de retirar, para exame de laboratorio, «la zona di cute in cui furono fatte le iniezioni», segundo recomenda Cevidalli (1) e é de primeira intuição, uma vez que se encontraram vestígios de injeções subcutaneas.

Não se concebe tambem que os peritos se houvessem esquecido de verificar se a vítima apresentava aquêl sinal tão frequente e tão caracteristico do co-cainismo cronico, que é a perfuração do septo cartilaginoso do nariz (2).

b) — Ignorantes se mostram, mais uma vez, os dois peritos improvisados, quando confessam textualmente que a «cavidade craneana não foi aberta, por desnecessaria».

Desnecessaria a secção do craneo, quando, a exemplo de todas as legislações congeneres, o artigo 40 § 3º do precitado regulamento determina que sempre,

em qualquer hipótese, independentemente de requisição especial da autoridade, se abram «as tres grandes cavidades, encefálica, torácica, abdominal»... Desnecessaria, quando todos os autores, dos mais antigos aos mais recentes, são unanimes em dizer que a autópsia deve ser completa, o que significa na expressão de Vibert (3) que «tous les organes doivent être successivement examinés, et leur état mentionné dans le rapport». Desnecessaria, quando (é ainda Vibert quem o afirma, repetindo o que «neminem discrepante», ensinam os mestres da especialidade), «cette règle est absolue et s'applique même au cas où la cause de la mort est indiquée avec évidence par la lésion d'un organe particulier». Desnecessaria, quando, na especie, nenhuma lesão foi encontrada nas outras cavidades, capaz de explicar a morte. Desnecessaria, quando havia suspeita de intoxicação por substancia entorpecente, isto é, por um dos venenos que Cevidalli qualifica de «squisitamente cerebro-spinali».

Quando outros motivos não houvesse, bastaria essa contravenção á lei para desvaliar o laudo.

c) — Testemunho cabal de que os autores do laudo não estão ao corrente das normas fundamentais da pericia medica, têmo-lo, decisivo e terminante, na imprecisão da linguagem, de que se resente a parte descritiva.

Uma das normas fundamentais é, na lição de Hofmann (4), que «en la redaccion sobre resultados patológicos no deben emplearse términos que abarquen al diagnóstico anátomo-patológico, sino que cada vez deben apuntarse y describirse los fenómenos que juntos constituam aquél diagnóstico».

Compare-se o que aí se aconselha com o que fizeram os peritos no caso em apreço.

O laudo afirma, pura e simplesmente, a existência de uma «congestão intensa dos pulmões», e o encontro do «utero e ovario congestionado». Vem a talho a crítica formulada por Corin e abonada por Lecha-Marzo (5) contra certas autópsias «afrontosamente incompletas» no que respeita á descrição dos órgãos: «Se dice de un pulmón que está congestionado cuando lo que se debe hacer es describir el aspecto del pulmón, antes de mencionar la lesión de que se encontraba atacado».

Refere o laudo que estava «hipertrofiado» o fígado. Pois bem: «hipertrofiado» é precisamente um dos termos que, no dizer Azevedo Neves, nunca devem ser empregados por serem «expressões sem propriedade técnica».

d) — O laudo assegura, linhas depois, que o fígado «devia pesar seguramente mais de tres quilos» e que no estomago havia «regular quantidade de líquido».

Ora, é sabidissimo que, em lugar de qualificar imprecisamente de *consideravel, pouco, muito, bastante*, aquilo que descrevem, os peritos devem medir, pesar, esquadrinhar, como bem diz, em seu artigo 102 o regulamento do serviço medico legal do Rio de Janeiro, elaborado por Afranio Peixoto, e aprovado pelo decreto n. 6.440 de 1907 Essa, aliás, é a lição de Nina Rodrigues e de todos quantos têm versado a materia:

«Não é permitido o emprego de termos vagos ou imprecisos, variaveis com o modo de julgar de cada um. Assim devem ser banidas as expressões... *grande, pouco, abundante, notavel* para designar quantidade ou gráo».

e) — Onde, porém, culmina a ineptia do laudo é na conclusão.

Vale a pena reproduzi-la: «Concluimos que a morte se deu provavelmente por intoxicação, não podendo, entretanto, precisar a substancia,

por não dispormos de meios de laboratorios para tais pesquisas; entretanto, os sináis de vaso-dilatação interna, trazendo como consequencia congestão de varios órgãos, verificada por nós e a circumstancia de ter sido encontrado um vidro de cloridrato de cocaina na rua, em frente á janela do quarto onde se deu a morte da vítima, vidro esse que ainda contém cristais do referido alcaloide, fazemos supôr tratar-se de um caso de intoxicação por ingestão deste sal».

Daí se vê, com espanto, que o diagnostico se funda exclusivamente em duas circumstancias:

— a congestão dos dois pulmões e de um dos ovarios;

— e o encontro, na rua, em frente á janela do quarto em que faleceu a vítima, de um vidro de cocaina.

Será preciso mais do que a transcrição dessa passagem fundamental do relatorio, para desmoralizá-lo ?

f) — Os peritos transformam em sinál patognômico da intoxicação pela cocaina a congestão do ovario e dos pulmões.

Opinião singularissima, porque o ensinamento dos mestres é que, no envenenamento por aquele alcaloide «all'autopsia nulla si trova di caratteristico», segundo Cevidalli ⁽⁶⁾, ou como dizem Lacassagne e Martin ⁽⁷⁾ «l'autopsie, même pratiquée peu de temps après le décès, ne donne que des résultats négatifs».

Pouco importa que em certos casos, se tenha notado a presença de fenómenos congestivos do pulmão. Sabem os mais ignorantes que, por si só, a congestão pulmonar não presuppõe uma intoxicação e muito menos uma intoxicação por substancia entorpecente. No relatorio exaustivo que Heger-Gilbert, Laignel-Lavastine e M. de Laet apresentaram ao XIV congresso

de medicina legal ultimamente em Paris (junho de 1929), e que tem por epígrafe «La mort subite médico-légale» (8), se lêem estas palavras muitissimo expressivas: «La lecture des protocoles d'autopsie montre combien la congestion pulmonaire se rencontre souvent dans les différentes variétés de mort intéressant la médecine légale.

Cette congestion, on le sait, n'est nullement, dans la majorité des cas, la cause déterminante de la mort; elle n'est la plupart du temps, qu'un symptôme agonique, voire même une manifestation d'hypostase. Comme la congestion cérébrale, la congestion pulmonaire exige donc les plus grandes réserves».

Não menos expressivo é este topico de Vibert (9): «En déclarant qu'un individu a succombé à la congestion pulmonaire, l'expert laisse croire que la mort a été naturelle, alors qu'elle peut avoir été résultat de suffocation ou d'un autre genre d'asphyxie, de l'ivresse, d'un empoisonnement par l'acide cyanhydrique et d'une foule d'autres causes».

Assim, a lesão anatomico-patológica em que os peritos baseiam levianamente a sua conclusão, é tudo quanto ha de mais banal e de menos significativo.

g) — Quanto ao fato de ter sido achada na rua, junto á casa da vítima, uma certa quantidade de cocaína, não sabemos, francamente, como qualificar o procedimento dos peritos que nele se fundam para concluir como concluíram. Se tivesse havido um incendio nas vizinhanças, diriam eles, provavelmente, que a morte fôra produzida por queimaduras.

h) — Note-se, por ultimo, que o laudo assinala a hipertrofia do figado. Congestão? Cirrose? Os peritos não trataram de verificá-lo. Se o fizessem, talvez encontrassem a causa real da morte. Deviam tê-lo

feito e fa-lo-iam com certeza, se, algum dia, tivessem folheado o livro classico de Brouardel ⁽⁹⁾: «toutes les maladies du foie peuvent donner lieu à des expertises médico-légales, car toutes peuvent provoquer une mort rapide dans des conditions telles que la possibilité d'un empoisonnement se présente à l'esprit».

Excusado seria acrescentar palavra ao que deixamos dito. O laudo traz á memoria de quem o lê e não é de todo alheio aos assuntos médico-legais a sublime invocação do Crucificado: «Perdoai-lhes, Senhor» .

-
- (1) *Borri, Cevidalli, Leoncini*, Tratt. di med. leg., II, parte I, 1924, p. 943.
- (2) *Balthazard*, Méd. Lég., 1928, p. 110.
- (3) *Précis de méd. lég.*, 1900, p. 9.
- (4) *Trat. de med. leg.*, trad. espanhola, 1891, I, p. 68.
- (5) *Tratado de autópsias y embalsamamientos*, 1924, p. 6
- (6) *O. c.*, p. 950.
- (7) *Précis de méd. lég.*, 1921, p. 571.
- (8) *O. c.*, p. 88.
- (9) *La mort et la mort subite*, 1895, p. 219.
-